



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI ORDINÁRIA Nº 1.222, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E CELEBRAÇÃO DE ACORDO DIRETO INDIVIDUAIS REFERENTE AOS PRECATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE QUELUZ.

LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ, Prefeito Municipal de Queluz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulguei a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP competente para celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do ADCT, da Carta Federal, introduzido pela EC 62/2000, no âmbito do Município de Queluz.

Parágrafo Único – Fica estabelecido o percentual de deságio o índice de 40% (quarenta por cento) em todos os acordos a serem celebrado em consonância com o art. 100, § 20º da Constituição Federal, ressalvado a hipótese de fixação de novo percentual por parte do Poder Judiciário ou de Lei Federal.

Art. 2º - A formação dos integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP deverá ser por ato do Prefeito Municipal, que indicará servidores dos quadros efetivos do Município pertencendo à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - A Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP fica criada com a finalidade de celebrar acordos referidos no art. 1 desta Lei, destinando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 101 do ADCT para a realização de pagamento de precatório mediante acordo direto, com regulamentação nesta Lei.

Art. 4º - Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP deverão elaborar anualmente o edital prevendo e programando as datas para aceites de adesão dos credores, que poderão se efetivar dentro do prazo estipulado no edital. O respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando os valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado

§ 1º - O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

municipais, contando com a adequada divulgação, a ser feita na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 2º - A habilitação deverá ser feita pelo próprio credor, através de aceite protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento com antecedência de 15 (quinze) dias antes da solenidade prevista no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - O pedido de habilitação indicará

I - o número do precatório e o número de sua “ordem cronológica”;

II - o número do processo judicial em que foi expedido;

III - o nome, qualificação e CPF ou CNPJ dos titulares dos respectivos créditos.

§ 4º - O Edital definirá os prazos para apresentação de propostas e para os atos inerentes à habilitação.

Art. 5º - Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 1º - Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 2º - Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.

§ 3º - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial.

§ 4º - O acordo poderá ser celebrado:

I - com o titular original de precatório ou com seus sucessores causa mortis, neste caso desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais;

II - com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e

III - com o cessionário de precatório, desde que devidamente habilitados no



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

requisitório em processamento nos Tribunais.

Art. 6º - A classificação dos credores habilitados observará a ordem cronológica dos precatórios, e o critério de desempate entre os credores poderá ser resolvido em atenção à ordem cronológica. Também poderá ser adotado critério de prevalência a favor do “menor” ou “maior” precatório, desde que a habilitação venha instruída com todos os documentos solicitados em edital. Alternativamente, o edital poderá estabelecer como forma de desempate a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Nas habilitações, deverão ser comprovados critérios e requisitos estabelecidos em Edital.

Art. 7º - As sessões serão realizadas nas dependências da Prefeitura ou em ambiente virtual de livre acesso, desde que, previsto no Edital.

Parágrafo único - O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo será de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 8º - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios indicarão as propostas habilitadas, conforme os prazos e critérios previstos no Edital.

§ 1º - O resultado será publicado na Imprensa Oficial do Município ou em meio virtual previsto no Edital.

§ 2º - O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação ou indeferimento da proposta serão resolvidas pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos prazos estipulados no Edital.

§ 4º - A propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão não impedirá a formalização dos acordos e a respectiva submissão ao Tribunal, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.

§ 5º - A minuta de acordo será disponibilizada como Anexo do Edital e deverá ser protocolizada em 3 (três) vias de igual teor devidamente assinadas e acompanhadas da documentação pertinente.

Art. 9º - Após a conclusão dos trabalhos, o resultado da sessão de conciliação



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

será submetido ao Tribunal competente, para as providências necessárias ao pagamento dos precatórios ou créditos individualizados.

Parágrafo único - A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 10º - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 11º - Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irrevogável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

Art. 12º - É facultado ao Município de Queluz aderir a juizados ou câmaras de conciliação para pagamento de precatórios, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observando-se as disposições desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 527, de 06 de julho de 2011.

Queluz, 03 de outubro de 2023.

Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito de Queluz

Publicada e Registrada nesta Secretaria. Data supra.

João Batista Guimarães Câmara Neto
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos